



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SARAPUÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI COMPLEMENTAR Nº 237/2023**

**Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências**

**GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA**, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**Artigo 1º.** Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender as necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino.

**Artigo 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe docente, para atuar em turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior.

**Parágrafo único.** O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 6 (seis) horas aula.

**Artigo 3º.** Os chamamentos autorizados por esta Lei Complementar ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no artigo 2º.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

**Artigo 4º.** Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma em decorrência desta Lei Complementar, serão considerados trabalhadores autônomos e estarão sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

**§1º.** Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

**§2º.** Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela direção da unidade escolar que elaborará relatório circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

**Artigo 5º.** São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei Complementar, os estabelecidos para o ingresso no quadro do Magistério Municipal, conforme disposto na Lei do Magistério Municipal.

20 DEZ 2023  
OFICIAL DE REG CIVIL E  
TABELIÃO DE NOTAS DE  
SARAPUÍ  
LAURA SOARES PEREIRA FREIRE  
ESCREVENTE AUTORIZADA





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SARAPUÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 6º.** Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Diretoria de Educação manterá cadastro de professores que deverá ser renovado anualmente

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.

**Artigo 7º.** Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela Diretoria de Educação e publicado na imprensa oficial do município.

**§1º.** O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

**§2º.** O processo seletivo para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na imprensa oficial do município.

**Artigo 8º.** O chamamento do cadastro do Professor Eventual I e II deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei Complementar, independentemente da etapa de ensino ou modalidade e ensino em que atuou.

**§ 1º.** Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

**§ 2º.** O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto a Prefeitura de Sarapuí e junto à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

**§ 3º.** Não poderá atuar na atividade autônoma o Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver nas seguintes situações:

I - Licenciado nos termos do artigo 18 da Lei do Magistério Municipal;  
II - Afastado com restrições médicas;

III - Afastado a qualquer título;

IV - Em gozo de licença prêmio ou abonada;

V - Em período de cumprimento de estágio probatório

**§ 4º.** Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual, o docente em função-atividade enquanto perdurar a vigência do contrato.

**§ 5º.** O cadastrado não poderá substituir mais do que um professor no mesmo dia ou um único professor com dois vínculos de trabalho.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SARAPUÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 9º.** Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos no art. 5º desta Lei Complementar.

**Artigo 10.** A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá o valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade que estiver substituindo, por hora-aula efetivamente trabalhada, estabelecida pela legislação vigente.

**§1º.** Considera-se para efeitos desta Lei Complementar a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

I - 60 (sessenta) minutos para os cursos diurnos.

**§2º.** Os pagamentos serão realizados no último dia do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada e fornecimento da frequência mensal ao Departamento de Recursos Humanos, nos termos das regras estabelecidas.

**§3º.** Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem.

**Artigo 11.** Fica a cargo da Diretoria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei Complementar, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como, estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.


**Artigo 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Artigo 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Sarapuí, 13 de dezembro de 2023.**

  
**Gustavo de Souza Barros Vieira**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na data supra

  
**Marcos Vinicius Holtz**  
Diretor de Administração

